



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Avança Nanuque”

203

LEI N° 1.965/2011, DE 04 DE MARÇO DE 2011

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE NANUQUE E REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reduzido em 90% (noventa por cento) o valor de juros e multas sobre os tributos municipais para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Divisa Ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º - Fica reduzido em 60% (sessenta por cento) o valor de juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos na Dívida Ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – O prazo máximo para usufruir os benefícios desta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada no percentual de 20% (vinte por cento).

Nide Alves de Brito
Prefeito Municipal de
Nanuque - MG
2009/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Avança Nanuque"

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Executivo contratar o Banco do Brasil S/A para a realização da cobrança administrativa da Dívida Ativa.

Artigo 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 6º - Permanece em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal em face de caráter excepcional e extraordinário da presente Lei que visa apenas o tão somente incentivar o contribuinte o acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Artigo 7º - Os demais prazos para o pagamento da dívida ativa não previstos no Artigo 2º desta Lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de março de 2011.

NIDE ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal